



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PINDAMONHANGABA**  
**FORO DE PINDAMONHANGABA**  
**VARA CRIMINAL**  
 Rua Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville  
 CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP  
 Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pindacr@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0005441-63.2015.8.26.0445**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Carlos Alberto de Jesus do Prado**

Vistos.

Tendo em vista a decisão do STF, expeça-se Alvará de Soltura, dele constando, expressamente a advertência constante da decisão que deferiu a liminar, "*de permanecer na residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do homem integrado à sociedade*".

Ciência ao Ministério Público.

Ciência às testemunhas protegidas, para que observem as cautelas necessárias, diante da libertação do réu.

Por fim, oficie-se novamente ao Ministro relator esclarecendo que, ao contrário da interpretação dada, como expressamente consignado na manifestação remetida, o intuito sempre foi o de fornecer elementos para uma decisão correta, não de afrontar, uma vez que:

- 1) na primeira oportunidade a própria liminar acusava, expressa e equivocadamente, que o processo estaria concluso para sentença, quando já estava sentenciado, com a expressa ressalva "*caso o paciente não esteja preso por motivo diverso da preventiva*";
- 2) a segunda decisão mencionou a superveniência de decisão de pronúncia, quando a pronúncia era anterior, situações bem diferentes, o que, segundo entendimento deste Magistrado, geraria a prejudicialidade do Habeas Corpus impetrado, não por desrespeito ao STF ou qualquer outro Tribunal, mas por consequência lógica processual da superação de fases, (tanto que os esclarecimentos iniciam com a questão das datas);
- 3) por tal razão mencionei o espírito de colaboração entre as instâncias do Judiciário, prestando novas informações relevantes sobre o feito;
- 4) por fim, recebo com pesar a decisão de oficiar a Corregedoria, diante das razões acima, requerendo reconsideração de Vossa Excelência a esse respeito.

Pindamonhangaba, 24 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebi os presentes autos da conclusão. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi.